

Recurso Especial Cível nº 0046748-45.1987.8.19.0001

Recorrente: CONSTRUTORA MARCOLINI LTDA e outra.

Recorrido: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL TREZE DE MAIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.1338/1346, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos proferidos pela Primeira Câmara de Direito Privado de fls.1262/1274 e fls.1315/1321, assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA QUE RESTOU MANTIDA EM SEDE DE APELO INTERPOSTO PELA EMPRESA DEMANDADA. MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA RÉ, OPORTUNIDADE EM QUE SUSTENTOU: (A) NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 922, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DELA, PARTE EMBARGADA, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, APESAR DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO REFERIDO RECURSO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, E (B) A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS CONDOMINIAIS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2013. ACLARATÓRIOS QUE FORAM DESPROVIDOS, TENDO O ALUDIDO ACÓRDÃO SILENCIADO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR E AFASTADO A NECESSIDADE DE REANÁLISE DA TESE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS CONDOMINIAIS, A QUAL JÁ TERIA SIDO APRECIADA EM MOMENTO ANTERIOR (ACÓRDÃO DE FLS. 266/268). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA DEMANDADA,

OCASIÃO EM QUE REITEROU A PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS CONDOMINIAIS ATÉ OUTUBRO DE 2013, EM VIRTUDE DA CITAÇÃO VÁLIDA TER OCORRIDO APENAS EM 31/10/2018, E A NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 922, PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DELA, PARTE EMBARGADA, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, APESAR DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL, O QUE ENSEJOU O MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, COM REITERAÇÃO DAS MESMAS TESES. RECURSO QUE RESTOU PROVIDO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO “PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” INTERPOSTOS PELA EMPRESA RÉ. EM PRIMEIRO LUGAR, DEVE SER APRECIADA A TESE DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE, PARA SE MANIFESTAR EM CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR, JÁ QUE, NAQUELA OPORTUNIDADE, FORAM APLICADOS EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO, TENDO SIDO PARCIALMENTE MODIFICADA A SENTENÇA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NO TOCANTE AOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O QUANTUM DEVIDO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.023, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE, CONTUDO, NÃO IMPLICA NA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. APESAR DE SUSCITAR NULIDADE, A

EMPRESA DEMANDADA NÃO APONTOU, ESPECIFICAMENTE, O PREJUÍZO QUE LHE FOI CAUSADO, OU SEJA, NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS QUE PODERIAM ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO DOUTO JUÍZO DE ORIGEM, CASO LHE TIVESSE SIDO OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR. A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEMPRE FOI FIRME NO SENTIDO DE APLICAR O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, SEGUNDO O QUAL NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE QUE SE REJEITA. POR OUTRO LADO, RAZÃO ASSISTE À EMPRESA EMBARGANTE QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS DA EMPRESA RÉ EM 31/10/2018, OCASIÃO EM QUE O JUÍZO A QUO RECONHECEU A NULIDADE NA REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL, PORQUANTO NÃO DILIGENCIADO O ENDEREÇO FORNECIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CONSTANTE DE FL. 230 (E.DOC 000292). DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 16/10/1987 OBJETIVANDO A COBRANÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS DE ABRIL, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1985, JANEIRO A DEZEMBRO DE 1986, JANEIRO A SETEMBRO DE 1987, ALÉM DAS VENCIDAS E VINCENDAS NO DECORRER DA LIDE. À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ESTAVA EM VIGÊNCIA O CÓDIGO CIVIL DE 1916, O QUAL PREVIA PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS E A INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA, SENDO QUE, COM A ENTRADA EM VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, EM 11/01/2003, O ALUDIDO PRAZO PRESCRICIONAL

FOI REDUZIDO PARA 05 ANOS, TENDO SIDO ALTERADO O MARCO INTERRUPTIVO DO DECURSO DA PRESCRIÇÃO, PASSANDO A SER A PROLAÇÃO DO DESPACHO "CITE-SE". COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMPRESA RÉ, ORA EMBARGANTE, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE RETROAGIR A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, UMA VEZ QUE O CONDOMÍNIO AUTOR NÃO FOI DILIGENTE PARA PROVIDENCIAR A SUA CITAÇÃO E, INCLUSIVE, CONTRIBUIU PARA A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA. POR OUTRO LADO, É CABÍVEL O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS QUE NÃO HAVIAM SIDO ALCANÇADAS PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, QUANDO DO SEU INGRESSO ESPONTÂNEO NO FEITO. CONSIDERANDO O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO JÁ NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, IMPOSITIVA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL AGORA REDUZIDO PARA 05 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL, DE FORMA QUE SOMENTE É POSSÍVEL A COBRANÇA DAS COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMPRESA RÉ, O QUAL OCORREU NO DIA 11 DE JUNHO DE 2018. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR PRESCRITAS AS COTAS CONDOMINIAIS ANTERIORES A 11 DE JUNHO DE 2013; MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO PROFERIDA."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS

CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA QUE RESTOU MANTIDA EM SEDE DE APELO INTERPOSTO PELA EMPRESA DEMANDADA. MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA RÉ, OPORTUNIDADE EM QUE SUSTENTOU: (A) NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 922, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DELA, PARTE EMBARGADA, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, APESAR DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO REFERIDO RECURSO, E (B) PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS CONDOMINIAIS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2013. ACLARATÓRIOS QUE FORAM DESPROVIDOS, TENDO O ALUDIDO ACÓRDÃO SILENCIADO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR E AFASTADO A NECESSIDADE DE REANÁLISE DA TESE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS CONDOMINIAIS, A QUAL JÁ TERIA SIDO APRECIADA EM MOMENTO ANTERIOR (ACÓRDÃO DE FLS. 266/268). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA DEMANDADA, OCASIÃO EM QUE REITEROU E A PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS CONDOMINIAIS ATÉ OUTUBRO DE 2013, EM VIRTUDE DA CITAÇÃO VÁLIDA TER OCORRIDO APENAS EM 31/10/2018, E A NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 922, PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DELA, PARTE EMBARGADA, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, APESAR DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL, O QUE ENSEJOU O MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, COM REITERAÇÃO DAS MESMAS TESES.

RECURSO QUE RESTOU PROVIDO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA O FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO "PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" OPOSTOS PELA RÉ, O QUE RESTOU CUMPRIDO NO ACÓRDÃO DE FLS. 1262/1274 (E.DOC 001262), OPORTUNIDADE EM QUE FORAM DECLARADAS PRESCRITAS AS COTAS CONDOMINIAIS ANTERIORES A 11/06/2013, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO PROFERIDA. NOVA INSURGÊNCIA, DA MESMA PARTE ANTES RECORRENTE, VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ONDE ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO VERGASTADO QUANTO À NECESSÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO CASO EM TELA, TENDO EM VISTA QUE HOUVE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE CONSIDERÁVEL DO PEDIDO EXORDIAL (DE ABRIL DE 1985 A JUNHO DE 2013). INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DECISUM GUERREADO QUE DEVE SER MANTIDO, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI PROFERIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105/15). RECURSO DESPROVIDO. "

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 1022, inciso II; e artigo 489 parágrafo 1º inciso IV do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls.1356/1357.

É o brevíssimo relatório

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.* 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os

enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.* 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO.

MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente